



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 21/2012:

Altera o n.º 1 do artigo 2.º do Estatuto da Sociedade Cabo-verdiana Agro-industrial de Quibala (Banga) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21/2009, de 22 de Junho. 916

Decreto-Regulamentar n.º 18/2012:

Confere à Direcção-Geral do Trabalho (DGT) a qualidade de Órgão Delegado do Instituto Nacional de Estatística (ODINE), para a produção e difusão das respectivas estatísticas. 922

Decreto-Regulamentar n.º 19/2012:

Confere ao Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP) a qualidade de Órgão Delegado do Instituto Nacional de Estatística (ODINE), para a produção e difusão das respectivas estatísticas. 923

Resolução n.º 43/2012:

Atribui a concessão para uso e ocupação da orla marítima afecta a todas as Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI) das ilhas da Boa Vista e do Maio à Sociedade de Desenvolvimento Turístico das Ilhas da Boa Vista e do Maio, SA (SDTIBM). 925

Resolução n.º 44/2012:

Autoriza o Instituto de Estradas de Cabo Verde a dispensar o concurso público e a realizar as despesas com a contratação pública para a realização das obras de reabilitação da estrada Ribeira Brava/Juncalinho, Ilha de São Nicolau, no montante de 58.650.000\$00 (cinquenta e oito milhões, seiscentos e cinquenta mil escudos). 926

Resolução n.º 45/2012:

Autoriza o Instituto de Estradas de Cabo Verde a dispensar o concurso público e a realizar as despesas com a contratação pública para a realização das obras de urgência nas estradas nacionais da Ilha de Santo Antão, no montante de 119.228.463\$00 (cento e dezanove milhões, duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta e três escudos). 927

Resolução nº 46/2012:

Declara a utilidade pública para efeitos de expropriação, de carácter urgente, o tracto de terreno de 4.48 (quatro vírgula quarenta e oito) hectares, correspondente à área identificada para a edificação da Estação de Tratamento de Águas Residuais (ETAR), localizada em Achada Galego, de acordo com as delimitações constantes do mapa em anexo à presente Resolução e da qual faz parte integrante..... 927

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL:**Publicação de acto eleitoral:**

Publica a eleição por escrutínio secreto, de dois magistrados judiciais para o mandato de membro do Conselho Superior da Magistratura Judicial. 929

CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei nº 21/2012**

de 31 de Julho

No quadro da cooperação com Angola, esta cedeu um trato de terreno situado na província de Kuanza Sul, no Município de Quibala, em Banga, a Cabo Verde. Visando planeamento, gestão e promoção de actividades para o desenvolvimento agro-pecuário nesse trato de terreno, foi criada a Sociedade Cabo-verdiana Agro-industrial de Quibala (Banga) – S.A (Agro-Quibala), bem como aprovado o seu Estatuto, pelo Decreto-Lei nº 21/2009, de 22 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei nº 15/2010, de 3 de Maio.

O n.º 1 do artigo 2.º do Estatuto da Sociedade antes referida prescrevia primeiramente que o terreno pertencia ao Estado de Cabo Verde, por lhe ter sido doado pelo Estado Angolano; posteriormente, que o mesmo foi cedido à sobredita sociedade.

Todavia, o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Estatuto da Sociedade, aprovado Decreto-Lei nº 21/2009, de 22 de Junho, e a sua alteração pelo Decreto-Lei nº 15/2010, de 3 de Maio, padecem de inexactidões, porquanto, por um lado, a Constituição da República de Angola proíbe a transferência da propriedade do Estado e, por outro lado, o terreno foi cedido ao Estado de Cabo Verde e não à sociedade.

Nestes termos, impõe-se adequar o objecto da Sociedade Cabo-verdiana Agro-industrial de Quibala (Banga) – S.A (Agro-Quibala), referido no Estatuto, ao acordo de cooperação relativo à cedência de terreno pela República de Angola à República de Cabo Verde.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração

É alterado o n.º 1 do artigo 2.º do Estatuto da Sociedade Cabo-verdiana Agro-industrial de Quibala (Banga) aprovado pelo Decreto-Lei nº 21/2009, de 22 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei nº 15/2010, de 3 de Maio, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Duração e objecto social da sociedade

1. A sociedade constitui-se por tempo indeterminado e tem por objecto a gestão, planeamento, avaliação, licenciamento, fiscalização do terreno pertencente à República de Angola, em Bango-ya-coma, concedido ao Estado de Cabo Verde, no âmbito da Cooperação Angola/Cabo Verde, na província de Kuanza Sul.

2. (...)»

Artigo 2.º

Republicação

É republicado na íntegra, em anexo, o Decreto-Lei nº 21/2009, de 22 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei nº 15/2010, de 3 de Maio, com a alteração introduzida pelo presente diploma.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Maio de 2012.

José Maria Pereira Neves - Eva Verona Teixeira Ortet

Promulgado em 23 de Julho de 2012

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-lei nº 21/2009

de 22 de Junho

No quadro da Cooperação com Angola foi concedido um trato de terreno a Cabo-Verde para exploração agro-pecuária.

Cabo Verde dispõe somente 10% de solo arável que condiciona todo o sistema de produção e produtividade agro-pecuária no país, especialmente relativa a produção de cereais.

Estruturalmente dependente do exterior para se abastecer em produtos alimentares, particularmente em cereais, Cabo Verde é um país excessivamente vulnerável às conjunturas internacionais, agravado pela sua condição de país insular e arquipelágico.

Fazendo, assim, que o país seja extremamente vulnerável, do ponto de vista alimentar, às variações não apenas agro-climáticas mas também às flutuações do mercado externo. No decorrer dos últimos seis anos, mais de 90% dos cereais (milho, arroz, trigo) provieram do exterior, tanto sob a forma de ajuda alimentar como de importações comerciais.

O terreno concedido pela República de Angola abre conjunto de novas e promissoras oportunidades para o fortalecimento da cooperação, desenvolvimento do sector agro-pecuário, reforço da segurança alimentar e empoderamento do sector privado nacional.

O terreno concedido pela República de Angola que se situa na província de Kuanza Sul, no município de Quibala em Banga caracteriza-se pelo seu solo arável e fértil, com pluviosidade anual significativa e de longa duração, cursos de água permanente (rios Pombuigi e Buze), condições topográfica para implementação de tecnologias modernas e baixo custo, fácil acesso e disponibilidade de mão-de-obra local. Características que proporcionam um conjunto de condições favoráveis e potencialidades para Desenvolvimento agro-pecuário diversificado, de qualidade e economicamente viável.

A promoção de um crescimento económico integrado orienta-se para uma melhor integração da actividade agro-pecuária, no processo de desenvolvimento económico de Cabo Verde. A intervenção do Governo preconiza a geração de um sector da agricultura competitivo e orientado para o mercado, que melhore a qualidade de vida e as oportunidades de emprego, respeite as boas práticas ambientais e contribua para a manutenção dos habitats, da biodiversidade e da paisagem.

O desenvolvimento agro-pecuário em Quibala será orientada para o mercado que corresponde o da procura dos consumidores, nomeadamente no que se refere ao acesso qualidade, diversidade, segurança por forma garantir o escoamento dos produtos.

Entende o Governo a necessidade de criar uma Sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos para o planeamento, gestão e promoção de actividades para desenvolvimento agro-pecuário no terreno concedido pela República de Angola no âmbito da cooperação entre Cabo Verde e Angola.

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do número 2 do artigo 203º da Constituição da República, o governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Criação

1. É Criada a Sociedade Cabo-verdiana Agro-industrial de Quibala (Banga), S.A (Agro-Quibala), sociedade Anónima de capitais exclusivamente públicos, adiante designada por Sociedade.

2. A sociedade rege-se por este diploma e pelos seus estatutos em anexo, que dele fazem parte integrante, e baixam assinados pelos Ministros do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos e das Finanças.

Artigo 2.º

Objecto

A Sociedade tem por objecto o planeamento, gestão e promoção de actividades para desenvolvimento agro-

pecuário no terreno concedido pela República de Angola, no âmbito da cooperação entre Cabo-Verde e Angola, situada na província de Kuanza Sul, no Município de Quibala, em Banga, competindo-lhe nomeadamente:

- a) Elaborar, aprovar e executar os planos estratégicos e de gestão para desenvolvimento agro-pecuário e de turismo rural no terreno acima mencionado;
- b) Elaborar, aprovar e executar os planos de ordenamento do território para desenvolvimento Agro-pecuário;
- c) Acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos planos de ordenamento, planificação e gestão;
- d) Ceder terrenos a título temporário a terceiros para fins de desenvolvimento de projectos agro-pecuário;
- e) Conceder e licenciar de unidades a exploração de terrenos e empreendimentos para desenvolvimento de actividades agro-pecuária e de turismo rural no terreno;
- f) Promover, apoiar, negociar e assinar acordos de exploração com os investidores;
- g) Realizar obras de urbanização e de conservação de solos e água;
- h) Elaborar os estudos de viabilidade económica (agricultura, pecuária, transformação, transporte) e energias renováveis.

Artigo 3.º

Regime dos Imóveis

O Governo concede o direito de superfície à sociedade, adquirindo assim posse sobre os bens imóveis do terreno nos termos previsto na lei especial;

Artigo 4.º

Sujeição à ordem jurídica angolana

As obras a realizar pela sociedade ficam sujeitas a lei angolana.

Artigo 5.º

Garantias do Estado

As obrigações contraídas pela Sociedade, nomeadamente as que resultam da emissão de dívida, contracção de empréstimos, ou outras formas de financiamento, interno ou externo, constantes dos planos anuais e plurianuais de actividades gozam de Garantia do Estado, a prestar nos termos legais.

Artigo 6.º

Capital Social

1. O Capital social inicial é de 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) integralmente subscrito pelo Estado de Cabo Verde.

2. No acto de constituição, o capital social realizado é de 30%, sendo o restante realizado em dinheiro ou em espécie, por chamadas do Conselho de Administração, até perfazer a totalidade, no prazo máximo de três anos a contar da data do registo definitivo da sociedade.

3. Instituições Públicas podem participar nos aumentos do capital social por entradas em dinheiro em espécie.

Artigo 7.º

Prerrogativas do Estado

1. As acções representativas do capital subscrito pelo Estado são detidas pela Direcção Geral do Tesouro e constituem bens do domínio privado indisponível ao Estado.

2. O Estado mantém sempre uma participação no capital da sociedade, a qual, se estiver garantido o cumprimento dos seus objectivos, pode ser reduzida.

Artigo 8.º

Representação do Estado

1. Os administradores por parte do Estado são designados por despacho conjunto dos membros do governo responsáveis pelas áreas das Finanças, Agricultura e Economia.

2. O representante do Estado em Assembleia-geral é nomeado pelo membro do governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 9.º

Administração e direcção

1. O sistema de administração da sociedade reserva ao Conselho de Administração a definição das grandes linhas da sua actuação e a supervisão da sua execução, delegando numa direcção a gestão técnica e corrente da Sociedade.

2. A Direcção mencionada no número anterior, pode ser composta por número ímpar de pessoas singulares, até três, ou uma sociedade, consórcio, ou agrupamento profissional.

Artigo 10.º

Designação da direcção

1. Os membros da Direcção são designados pelo Conselho de Administração ou no caso de ser uma pessoa colectiva são designados por esta e livremente substituíveis.

2. Qualquer contrato de prestação de serviço de gestão pode ser rescindido pelo conselho de Administração por justa causa.

Artigo 11.º

Competência da Direcção

A Competência da direcção é-lhe conferida por delegação do Conselho de Administração ao abrigo dos Estatutos.

Artigo 12.º

Estatutos

1. São aprovados os estatutos da Sociedade, que constam em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

2. Os estatutos da Sociedade, em anexo, não carecem de redução a escritura pública, sendo título bastante para efeitos constitutivos e registrais a sua publicação no *Boletim Oficial*.

3. As alterações aos estatutos realizam-se ao abrigo da lei comercial.

Artigo 13.º

Deveres especiais de informação

Sem prejuízo do disposto na lei relativa à prestação de informações aos accionistas, o conselho de administração deve enviar aos membros do governo responsáveis pelas

Finanças, Agricultura e Economia pelo menos trinta dias antes da data da assembleia-geral anual, os seguintes documentos destinados à aprovação:

- a) O plano e o programa de actividades e o orçamento da sociedade para exercício seguinte;
- b) O relatório de gestão e as contas do exercício, devidamente auditadas; e
- c) Demais informações solicitadas pelos membros do governo.

Artigo 14.º

Entrada em Vigor

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Duarte - José Maria Fernandes da Veiga - Fátima Maria Carvalho Fialho

Promulgado em 11 de Junho de 2009

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 13 de Junho 2009

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ESTATUTOS DA SOCIEDADE CABO-VERDIANA AGRO-INDUSTRIAL DE QUIBALA (BANGA), S.A (AGRO-QUIBALA)

(A ao que se refere o artigo 1.º)

CAPITULO I

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo 1.º

Denominação Social e sede

1. A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação de “Sociedade Cabo-verdiana Agro-industrial de Quibala (Banga), S.A, ou abreviadamente Agro-Kibala, S.A”, de capitais exclusivamente públicos;

2. A sede social é na cidade da Praia, Ilha de Santiago, República de Cabo Verde.

3. Por deliberação do Conselho de Administração, a sociedade, observados os formalismos e condições legais aplicáveis, pode estabelecer delegações, agências, sucursais, filiais ou outras formas de representação em quaisquer locais do território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 2.º

Duração e Objecto Social da Sociedade

1. A sociedade constitui-se por tempo indeterminado e tem por objecto a gestão, planeamento, avaliação, licenciamento, fiscalização do terreno pertencente à República de Angola, em Bango-ya-coma, concedido ao Estado de Cabo Verde, no âmbito da Cooperação Angola/Cabo Verde, na província de Kuanza Sul.

2. A sociedade pode dedicar-se a outros ramos de actividade comercial, industrial, Turismo Rural e participar na constituição, administração e fiscalização de outras sociedades, bem como adquirir participações em outras sociedades de responsabilidade limitada, com objecto idêntico ou diferente do seu, desde que considerado de interesse pelo Conselho de Administração e mediante deliberação deste.

CAPITULO II

Capital social e sua representação

Artigo 3.º

Capital Social

1. O capital social é de 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) integralmente subscrito pelo Estado de Cabo Verde.

2. No acto de constituição, o capital social realizado é 30%, sendo o restante realizado em dinheiro ou em bens imóveis por chamadas do conselho de Administração

Artigo 4.º

Natureza das acções, títulos e averbamento

1. As acções são obrigatoriamente nominativas e podem ser escriturais ou representadas por títulos de um, dez, cinquenta, cem e mil acções.

2. Os títulos definitivos ou provisórios representativos das acções contém, para além das formalidades exigidas pelo nº5 do artigo 370º do Código das Empresas Comerciais, as assinaturas do presidente do Conselho de Administração e de mais um administrador, podendo uma delas ser de chancela por eles autorizada.

3. As acções devem ser registadas num livro próprio, guardado na sede da sociedade, podendo ser consultado por qualquer accionista.

4. Para além do livro de registo referido no número anterior pode haver um registo informático.

5. As despesas com quaisquer averbamentos são suportadas pelos accionistas.

Artigo 5.º

Direito de Preferência

1. Os accionistas titulares de acções ordinárias têm direito de preferência na alienação desta categoria de acções, a título oneroso.

2. Para efeito de exercício do direito de preferência, os accionistas são avisados pelo conselho de administração, por carta registada com aviso de recepção com antecedência de trinta dias, precedendo comunicação escrita do alienante àquele conselho indicando o objecto da alienação, o preço, as condições de pagamento e as demais circunstâncias relevantes do negócio.

3. O conselho de Administração notifica o alienante e os preferentes para comparecerem em data fixada na sede social, munidos dos respectivos títulos, distribuindo-se as acções por acordo entre os preferentes ou na falta de acordo, por licitação.

CAPITULO III

Órgãos sociais

Secção I

Disposições comuns

Artigo 6.º

Órgãos Sociais

1. São órgãos sociais:
 - a) A assembleia-geral;
 - b) O conselho de administração; e
 - c) O conselho fiscal.

2. O mandato dos membros dos órgãos sociais tem a duração de três anos.

3. A actividade dos membros dos órgãos sociais não carece de caução.

Artigo 7.º

Remuneração dos Órgãos Sociais

1. As remunerações dos membros órgãos sociais são fixadas pela assembleia-geral.

2. Os membros dos órgãos sociais estão dispensados de prestar caução.

Secção II

Assembleia-geral

Artigo 8.º

Composição e Mesa da Assembleia-geral

1. A assembleia-geral é composta por todos os accionistas com direito a voto.

2. A cada 100 acções corresponde um voto em assembleia-geral.

3. A mesa da Assembleia-geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

4. Ao vice-presidente compete substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos.

5. Em caso de ausência ou impedimento do secretário, a assembleia-geral providenciará a eleição do seu substituto.

Artigo 9.º

Funcionamento

1. As deliberações da assembleia-geral tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos são obrigatórias para todos os accionistas.

2. A assembleia-geral considera-se constituída quando estejam presentes accionistas ou seus representantes que detenham, pelo menos, metade dos votos conferidos pelo capital social.

3. As deliberações são tomadas por maioria absoluta dos votos emitidos, salvo nos casos em que a lei disponha de forma diversa.

Artigo 10.º

Forma de Representação

1. Os accionistas podem fazer-se representar na Assembleia-geral por outros accionistas, através de procuração ou carta assinada e dirigida ao presidente da mesa da assembleia-geral.

2. Os accionistas que sejam pessoas colectivas fazem-se representar nos termos da lei ou dos respectivos estatutos ou, ainda, por quem indicarem por carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia-geral.

Artigo 11.º

Reuniões e Competência da Assembleia-geral

1. A assembleia-geral reúne-se ordinariamente, pelo menos, uma vez por ano, nos primeiros meses seguintes ao termo do exercício anterior, competindo-lhe designadamente:

- a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício;

- b) Deliberar sobre a proposta de aplicação dos resultados;
- c) Deliberar e aprovar estudos de viabilidade económica do terreno, e outros instrumentos de planificação, estratégicos, de gestão e de ordenamento;
- d) Eleger de entre os accionistas a respectiva mesa;
- e) Eleger os membros do conselho de administração e designar o seu presidente;
- f) Eleger os membros do conselho fiscal e designar o seu presidente;
- g) Apreciar, discutir e votar o plano de actividades e o orçamento anuais da sociedade, propostos pelo Conselho de Administração;
- h) Deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

2. A assembleia-geral reúne, ainda, sempre que o requeiram os conselhos de administração ou fiscal ou os accionistas que representem no mínimo um terço do capital social.

Artigo 12.º

Convocatória

1. Sem prejuízo da realização de assembleias universais, as assembleias-gerais devem ser convocadas através de publicação de anúncio no Boletim Oficial e num dos jornais de grande circulação no país, com a antecedência de vinte dias em relação à data da sua realização.

2. A convocatória deve sempre mencionar o lugar, o dia e a hora da reunião, a espécie de assembleia, a ordem do dia e os requisitos a que porventura estejam subordinados a participação e o exercício do direito de voto.

3. Na convocatória é logo fixada data de uma segunda reunião para o caso da assembleia não conseguir reunir-se na primeira marcada, por falta de preenchimento do condicionalismo previsto no n.º 2 do artigo 9º, devendo entre as duas data mediar um período mínimo de dez dias.

4. Em segunda convocação, a assembleia pode deliberar seja qual for o número de accionistas presentes e o capital por eles representado.

Secção III

Conselho de Administração

Artigo 13.º

Composição e designação

1. A administração da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele está a cargo de um conselho de administração, composto por três administradores, eleitos em assembleia-geral de entre os accionistas ou de pessoas estranhas à sociedade, de mérito, capacidade profissional e experiência reconhecidos, por um período de três anos, podendo ser reeleitos.

2. A assembleia-geral que eleger o conselho de administração designa de entre os seus membros, um presidente e um vice-presidente, que substitui aquele nas suas faltas.

3. É eleito na mesma assembleia-geral um administrador suplente, que substitui os administradores.

4. O conselho de administração pode nomear um administrador delegado, ao qual pode atribuir poderes de gestão ordinária e de representação da sociedade, nos termos do disposto no artigo 435º do Código das Empresas Comerciais.

Artigo 14.º

Competências

O conselho de administração detém os mais amplos poderes necessários para assegurar a gestão e a representação da sociedade e a realização do seu objecto, em particular:

- a) Praticar todos os actos de administração não reservados por lei ou pelo presente contrato a outros órgãos;
- b) Aprovar a orgânica dos serviços e os regulamentos internos da sociedade;
- c) Fazer a programação interna dos serviços e aprovar a política salarial;
- d) Elaborar e submeter à aprovação da assembleia-geral os instrumentos de gestão previsional, os plano de actividades, anual e plurianual;
- e) Elaborar e submeter à aprovação da assembleia-geral o relatório e as contas anuais;
- f) Elaborar e submeter à aprovação da assembleia-geral os instrumentos de planificação, estratégicos, de planificação e de ordenamento do território;
- g) Implementar os instrumentos de planificação, estratégicos, de planificação e de ordenamento do território aprovados por Assembleia-geral;
- h) Elaborar proposta de aplicação de resultados à assembleia-geral;
- i) Autorizar a contracção de empréstimos;
- j) Aprovar o quadro e o estatuto do pessoal;
- k) Constituir procuradores e mandatários da Sociedade;
- l) Gerir negócios sociais e exercer todas as competências e poderes da Sociedade que não estejam reservados a outro órgão social;
- m) Executar e mandar executar as deliberações tomadas em assembleia-geral.

Artigo 15.º

Competência do Presidente do Conselho de Administração

Compete ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar e coordenar a actividade do conselho de administração;
- b) Convocar as reuniões do conselho de administração;
- c) Presidir às reuniões do conselho de administração e exercer voto de qualidade em caso de empate na votação das deliberações;
- d) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração.

Artigo 16.º

Reuniões e deliberações

1. O Conselho de Administração reúne pelo menos uma vez em cada trimestre e, sempre que for convocado pelo seu presidente, por iniciativa própria ou mediante solicitação de dois administradores.

2. A convocação é feita por escrito e com a antecedência de pelo menos sete dias.

3. O conselho só pode deliberar validamente quando estiver presente a maioria dos seus membros.

4. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes ou representados, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.

5. O administrador ausente ou impedido é substituído pelo administrador suplente.

6. Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar numa reunião por um outro membro mediante carta dirigida ao seu presidente. O instrumento de representação não pode ser utilizado mais que uma vez.

Artigo 17.º

Vinculação da sociedade

1. A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do administrador delegado, caso ele exista, em actos de mero expediente;
- b) Pela assinatura do presidente do conselho de administração e outro administrador, ou mandatário no âmbito dos poderes que lhe tenham sido atribuídos;
- c) Pela assinatura conjunta de dois administradores.

2. A sociedade não pode ser obrigada em contratos, letras de favor, fianças, abonações e, no geral, em quais actos estranhos ao objecto social.

Secção IV

Conselho Fiscal

Artigo 18.º

Composição e designação

1. O Conselho Fiscal é órgão ao qual incumbe a fiscalização da sociedade e é composto por três membros efectivos e dois suplentes, sendo que um deles é obrigatoriamente um contabilista ou auditor certificado.

2. Os membros do Conselho Fiscal são eleitos em assembleia-geral, de entre accionistas ou não, por um período de três anos, renovável.

3. A assembleia-geral que elege o conselho fiscal designa de entre os seus membros, um presidente.

4. Em caso de impedimento do presidente do conselho, os restantes membros designam entre si o seu substituto, o qual exerce as suas funções até o termo do mandato.

5. Os membros efectivos que se encontrarem impossibilitados de exercer o seu mandato, são substituídos pelo suplente.

6. Pode a Assembleia-geral deliberar que a fiscalização da sociedade seja cometida a um fiscal único, devendo, igualmente, ser designado o seu suplente.

Artigo 19.º

Competências do Conselho Fiscal

1. Compete ao conselho fiscal, designadamente:

- a) Fiscalizar a administração da sociedade;
- b) Zelar pelo cumprimento das disposições legais e estatutárias;

c) Verificar a exactidão do balanço e demonstração de resultados;

d) Pedir, sempre que entenda necessário, esclarecimentos sobre a forma como os movimentos contabilísticos são efectuados;

e) Elaborar anualmente o relatório sobre as actividades que tenha exercido ao longo do exercício e dar parecer sobre o relatório e contas a apresentar à assembleia-geral;

f) Convocar a assembleia-geral sempre que o presidente da mesa o não faça devendo fazê-lo.

2. Para o exercício das suas competências, o conselho fiscal, em conjunto ou cada um dos seus membros isoladamente pode:

a) Inspeccionar e pedir esclarecimentos sobre os livros, registos e documentos da sociedade;

b) Pedir esclarecimentos ao conselho de administração sobre o curso de actividades da sociedade;

c) Assistir às reuniões do conselho de administração sempre que o entenda conveniente.

Artigo 20.º

Reuniões e Deliberações

1. O conselho fiscal reúne, pelo menos, uma vez em cada exercício, sem prejuízo de o presidente poder convocar as reuniões sempre que o entenda necessário.

2. O conselho fiscal assiste obrigatoriamente às reuniões do conselho de administração em que se aprovem as contas de exercício.

3. As deliberações são tomadas por maioria, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.

Artigo 21.º

Competência do Presidente do Conselho Fiscal

Compete ao presidente do conselho fiscal:

a) Representar e coordenar a actividade do conselho fiscal;

b) Convocar as reuniões do conselho fiscal;

c) Presidir às reuniões do conselho e exercer voto de qualidade em caso de empate;

d) Assegurar o expediente do conselho fiscal.

CAPITULO IV

Disposições finais

Artigo 22.º

Exercício Social e Balanço

1. O ano económico é o estabelecido na lei.

2. O balanço é encerrado com referência a trinta de Dezembro de cada ano.

Artigo 23.º

Aplicação de Resultados

Os resultados líquidos apurados anualmente têm a aplicação que a assembleia-geral determinar, deduzidas as verbas legalmente destinadas à constituição ou reforço de fundos de reserva legal.

Artigo 24.º

Dissolução

1. A sociedade dissolve-se unicamente nos casos e de acordo com os termos previstos na lei.

2. A assembleia-geral delibera sobre o modo de liquidação, nomeia os liquidatários, fixando-lhes as respectivas atribuições.

Artigo 25.º

Partilha do Activo Restante

Em caso de dissolução, depois de deduzidos todos os encargos, dívidas e custos da liquidação, o activo é repartido, na proporção das respectivas acções, por todos os accionistas em dinheiro ou em título.

Artigo 26.º

Resolução de diferendos

Todas as questões emergentes do presente contrato entre os accionistas ou entre qualquer accionista e a sociedade, serão resolvidas por comum acordo ou, na sua falta por via judicial, para o que elegem como competente o Tribunal da Comarca da Praia.

A Ministra das Finanças, *Cristina Duarte*

O Ministro do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos, *José Maria Fernandes da Veiga*

Decreto-Regulamentar n.º 18/2012

de 31 de Julho

A Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março, que aprova o Sistema Estatístico Nacional (SEN), estabelece que, constituem objectivos principais do SEN, entre outros, assegurar que a actividade estatística oficial se desenvolva de forma coordenada, integrada e racional e otimizar o uso dos recursos na produção e difusão das estatísticas oficiais.

Nesse sentido, a referida lei prevê que o Instituto Nacional de Estatística (INE) pode delegar noutros serviços públicos as funções de produção e difusão das estatísticas oficiais de interesse nacional aprovadas pelo Governo, mediante programas de actividades que o INE lhe submeterá, acompanhados dos correspondentes orçamentos e do parecer do Conselho Nacional de Estatística, serviços esses que são designados Órgãos Delegados do INE.

Este diploma foi apreciado pelo Conselho Nacional de Estatística, o qual emitiu parecer favorável, mediante proposta do INE.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É conferida à Direcção-Geral do Trabalho (DGT) a qualidade de Órgão Delegado do Instituto Nacional de Estatística (ODINE), para a produção e difusão das respectivas estatísticas.

Artigo 2.º

Funções

1. Na qualidade de ODINE compete à DGT as seguintes funções:

- Produzir estatísticas sobre retribuições monetárias e em espécie;
- Produzir estatísticas sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- Produzir estatísticas sobre conflitos de trabalho;
- Produzir outras estatísticas do sector consideradas relevantes.

2. No exercício das funções referidas no número anterior, a DGT deve observar o disposto na lei, em particular os princípios de independência, fiabilidade, racionalidade, carga não excessiva sobre os inquiridos, autoridade estatística, segredo estatístico, coordenação estatística e acessibilidade estatística, que regem a actividade dos Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais do Sistema Estatístico Nacional.

Artigo 3.º

Coordenação estatística

1. Na qualidade de ODINE, a DGT pode realizar, na área das funções delegadas, as operações estatísticas necessárias nos termos e condições técnicas estabelecidos pelo INE, em obediência ao princípio da coordenação estatística.

2. A DGT fica obrigada a proceder ao registo prévio no INE dos questionários a utilizar nos inquéritos estatísticos oficiais relativos às funções delegadas.

3. O INE acompanha tecnicamente a concepção e a execução dos projectos estatísticos desenvolvidos pela DGT relativos às funções delegadas.

4. É acordado entre o INE e a DGT a estratégia de difusão da informação estatística oficial produzida por esta na sua qualidade de ODINE, incluindo o fornecimento da informação estatística oficial aos organismos internacionais.

Artigo 4.º

Certificação

1. A qualidade das estatísticas oficiais produzidas pela DGT, como ODINE, é certificada pelo INE antes de proceder à respectiva divulgação e difusão.

2. As publicações estatísticas produzidas pela DGT em resultado das funções delegadas e divulgadas nos termos do número anterior contêm na respectiva capa a menção *Estatísticas Oficiais Produzidas por Delegação do Instituto Nacional de Estatística*.

3. Sempre que a DGT desenvolver estudos de natureza metodológica no âmbito das estatísticas delegadas, deve dar conhecimento dos mesmos ao INE para análise técnica conjunta.

Artigo 5.º

Confidencialidade

1. Todos os dados estatísticos de carácter individual recolhidos pela DGT são de natureza estritamente confidencial, pelo que:

- Não podem ser discriminadamente insertos em quaisquer publicações ou fornecidos a

quaisquer pessoas ou entidades, nem deles pode ser passada certidão;

- b) Nenhum serviço ou autoridade pode ordenar ou autorizar o seu exame;
- c) Constituem segredo profissional para todos os funcionários e agentes que deles tomem conhecimento por causa das suas funções estatísticas oficiais.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, os seguintes casos:

- a) Os dados estatísticos individuais sobre pessoas singulares e colectivas podem perder o carácter confidencial para divulgação, em publicações estatísticas oficiais, sob forma anónima, mediante autorização escrita dos respectivos titulares da informação.
- b) Os dados estatísticos individuais sobre pessoas colectivas que sejam públicos, ou constem de fontes acessíveis ao público, por força de disposição legal não ficam protegidos pelo segredo estatístico.
- c) Os dados estatísticos individuais sobre pessoas singulares e colectivas podem ser cedidos a terceiros, sob forma anónima, mediante autorização expressa e fundamentada do Conselho Nacional de Estatística, caso a caso, desde que estejam em causa necessidade de:
 - i. Investigação científica desenvolvida por investigadores no âmbito de instituições devidamente credenciadas ou legalmente reconhecidas, na estrita observância da adequação dos dados à investigação em causa, não excedendo as finalidades da mesma;
 - ii. Salvaguarda da saúde pública, havendo garantias de que não são utilizados para tomar uma decisão administrativa, judicial ou qualquer outra medida contra o titular dos dados.

3. O pessoal que presta serviço na DGT nas funções delegadas fica obrigado:

- a) A assinar a declaração de compromisso de confidencialidade nos termos da lei;
- b) À observância das normas do princípio do segredo estatístico, mesmo após o termo das suas funções ou vínculo laboral, sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar e/ou criminal.

4. A declaração referida na alínea a) do número anterior é obrigatoriamente assinada pelo pessoal que presta serviço na DGT nas funções delegadas à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 6.º

Instrumentos de gestão

A DGT fica obrigada a apresentar anualmente ao INE, nas datas que este fixar, para parecer do Conselho Nacional de Estatística:

- a) O Plano Anual e o orçamento das actividades das funções delegadas a executarem no ano seguinte;
- b) O correspondente relatório das actividades das funções delegadas do ano anterior.

Artigo 7.º

Participação em reuniões

A participação da DGT em reuniões internacionais relativas às estatísticas ora delegadas deve ser objecto de coordenação com o INE.

Artigo 8.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 40/2001, de 10 de Setembro.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 dias após à sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 2 de Março de 2012

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada

Promulgado em 23 de Julho 2012

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Regulamentar n.º 19/2012

de 31 de Julho

A Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março, que aprova o Sistema Estatístico Nacional (SEN), estabelece que, constituem objectivos principais do SEN, entre outros, assegurar que a actividade estatística oficial se desenvolva de forma coordenada, integrada e racional e otimizar o uso dos recursos na produção e difusão das estatísticas oficiais.

Nesse sentido, a referida lei prevê que o Instituto Nacional de Estatística (INE) pode delegar noutros serviços públicos as funções de produção e difusão das estatísticas oficiais de interesse nacional aprovadas pelo Governo, mediante programas de actividades que o INE lhe submeterá, acompanhados dos correspondentes orçamentos e do parecer do Conselho Nacional de Estatística, serviços esses que são designados Órgãos Delegados do INE.

Este diploma foi apreciado pelo Conselho Nacional de Estatística, o qual emitiu parecer favorável, mediante proposta do INE.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É conferido ao Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP) a qualidade de Órgão Delegado do Instituto Nacional de Estatística (ODINE), para a produção e difusão das respectivas estatísticas.

Artigo 2.º

Funções

1. Na qualidade de ODINE, compete ao IEFPP as seguintes funções:

- a) Produzir estatísticas sobre o desemprego registado;
- b) Produzir estatísticas sobre a promoção de emprego e o apoio e fomento de microempresas;
- c) Produzir estatísticas sobre o Sistema de Qualificação e Formação Profissional;
- d) Produzir estatísticas sobre os programas e acções de formação oferecidos pelos centros e estabelecimentos de formação profissional.
- e) Produzir outras estatísticas do sector consideradas relevantes.

2. No exercício das funções referidas no número anterior, o IEFPP deve observar o disposto na lei, em particular os princípios de independência, fiabilidade, racionalidade, carga não excessiva sobre os inquiridos, autoridade estatística, segredo estatístico, coordenação estatística e acessibilidade estatística, que regem a actividade dos Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais do Sistema Estatístico Nacional.

Artigo 3.º

Coordenação estatística

1. Na qualidade de ODINE, o IEFPP pode realizar, na área das funções delegadas, as operações estatísticas necessárias nos termos e condições técnicas estabelecidos pelo INE, em obediência ao princípio da coordenação estatística.

2. O IEFPP fica obrigado a proceder ao registo prévio no INE dos questionários a utilizar nos inquéritos estatísticos oficiais relativos às funções delegadas.

3. O INE acompanha tecnicamente a concepção e a execução dos projectos estatísticos desenvolvidos pelo IEFPP relativos às funções delegadas.

4. É acordado entre o INE e o IEFPP a estratégia de difusão da informação estatística oficial produzida por este na sua qualidade de ODINE, incluindo o fornecimento da informação estatística oficial aos organismos internacionais.

Artigo 4.º

Certificação

1. A qualidade das estatísticas oficiais produzidas pelo IEFPP, como ODINE, é certificada pelo INE antes de proceder à respectiva divulgação e difusão.

2. As publicações estatísticas produzidas pelo IEFPP em resultado das funções delegadas e divulgadas nos termos do número anterior contêm na respectiva capa a menção *Estatísticas Oficiais Produzidas por Delegação do Instituto Nacional de Estatística*.

3. Sempre que o IEFPP desenvolver estudos de natureza metodológica no âmbito das funções delegadas, deve dar conhecimento dos mesmos ao INE para análise técnica conjunta.

Artigo 5.º

Confidencialidade

1. Todos os dados estatísticos de carácter individual recolhidos pelo IEFPP são de natureza estritamente confidencial, pelo que:

- a) Não podem ser discriminadamente inseridos em quaisquer publicações ou fornecidos a quaisquer pessoas ou entidades, nem deles pode ser passada certidão;
- b) Nenhum serviço ou autoridade pode ordenar ou autorizar o seu exame;
- c) Constituem segredo profissional para todos os funcionários e agentes que deles tomem conhecimento por causa das suas funções estatísticas oficiais.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, os seguintes casos:

- a) Os dados estatísticos individuais sobre pessoas singulares e colectivas podem perder o carácter confidencial para divulgação em publicações estatísticas oficiais, sob forma anónima, mediante autorização escrita dos respectivos titulares da informação.
- b) Os dados estatísticos individuais sobre pessoas colectivas que sejam públicos, ou constem de fontes acessíveis ao público, por força de disposição legal, não ficam protegidos pelo segredo estatístico.
- c) Os dados estatísticos individuais sobre pessoas singulares e colectivas podem ser cedidos a terceiros, sob forma anónima, mediante autorização expressa e fundamentada do Conselho Nacional de Estatística, caso a caso, desde que estejam em causa a necessidade de:
 - i. Investigação científica desenvolvida por investigadores no âmbito de instituições devidamente credenciadas ou legalmente reconhecidas, na estrita observância da adequação dos dados à investigação em causa, não excedendo as finalidades da mesma;
 - ii. Salvaguarda da saúde pública, havendo garantias de que não são utilizados para tomar uma decisão administrativa, judicial ou qualquer outra medida contra o titular dos dados.

3. O pessoal que presta serviço no IEFPP nas funções delegadas fica obrigado:

- a) A assinar a declaração de compromisso de confidencialidade nos termos da lei;
- b) À observância das normas do princípio do segredo estatístico, mesmo após o termo das suas funções ou vínculo laboral, sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar e/ou criminal.

4. A declaração referida na alínea a) do número anterior é obrigatoriamente assinada pelo pessoal que presta serviço no IEFPP nas funções delegadas à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 6.º

Instrumentos de gestão

O IEFP fica obrigado a apresentar anualmente ao INE, nas datas que este fixar, para parecer do Conselho Nacional de Estatística:

- a) O Plano Anual e o orçamento das actividades das funções delegadas a executarem no ano seguinte;
- b) O correspondente relatório das actividades das funções delegadas do ano anterior.

Artigo 7.º

Participação em reuniões

A participação do IEFP em reuniões internacionais relativas às funções ora delegadas deve ser objecto de coordenação com o INE.

Artigo 8.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 68/99, de 30 de Dezembro.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 dias após à sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em
2 de Março 2012

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada

Promulgado em 23 de Julho de 2012

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Resolução n.º 43/2012

de 31 de Julho

A orla marítima constitui um importante espaço de lazer, com uma diversidade de usos (público e privado), pertence ao domínio público marítimo, e como tal o seu uso e a fiscalização competem às autoridades marítimas, conforme o disposto na Lei n.º 44/VI/2004, de 12 de Junho.

O uso e a ocupação de bens do domínio público marítimo podem ser concedidos, na medida em que forem compatíveis com as exigências do uso público. As bases da concessão estão estabelecidas na Lei antes referida.

O Programa do Governo para VIII Legislatura estabelece como prioridade máxima construir uma economia dinâmica, competitiva, inovadora e sustentável. E o turismo como sector de crescimento rápido vem merecendo uma especial atenção.

Dados da Organização Mundial do Turismo referem-se ao “turismo de sol e praia” como o tipo predominante à escala mundial e, em decorrência, ao turismo balnear como sendo o principal responsável pela atracção de maiores fluxos turísticos.

Ora, Cabo Verde, pela sua natureza arquipelágica, estratégica localização geográfica e clima tropical, dispõe de atractivos para competir como destino turístico privilegiado de sol e praia, sem prejuízo das opções que se vêm experimentando em matéria da diversificação do perfil turístico.

Nesse quadro, o Plano Estratégico para o Desenvolvimento do Turismo em Cabo Verde (PEDTCV) para o triénio 2010 a 2013, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/2010, de 6 de Julho, o Governo elege as ilhas da Boa Vista e do Maio, a par da Ilha do Sal, como as que têm melhores condições, no país, para o desenvolvimento turístico com o perfil acima referido, dispondo de boas áreas de orla marítima e extensas frentes de praias de areia branca.

A orla marítima constitui um importante espaço de lazer, com uma diversidade de usos (público e privado), pertence ao domínio público marítimo, e como tal o seu uso e a fiscalização competem às autoridades marítimas, conforme o disposto na Lei n.º 44/VI/2004, de 12 de Junho.

O uso e a ocupação de bens do domínio público marítimo podem ser concedidos, na medida em que forem compatíveis com as exigências do uso público. As bases da concessão estão estabelecidas na Lei antes referida.

Com o regime jurídico das zonas turísticas especiais, aprovado pela Lei n.º 75/VII/2010, de 23 de Agosto, estabeleceu-se que, a aquisição, pelo organismo gestor, da propriedade ou posse de terrenos situados nas Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI) que estejam sujeitos ao regime do domínio público marítimo obriga a que se proceda à imediata operação de delimitação.

Outrossim, o organismo gestor pode requerer ao Governo que lhe sejam concedidos o uso e a ocupação das zonas dominiais. Esta concessão deve ser pelo prazo de 75 anos, salvo se o interesse público fundamental a obstar e pode ser transmissível, mediante autorização do Governo, ao investidor turístico a quem o operador ceda o terreno concessionado, salvaguardando-se, sempre, a fruição pública da orla costeira, sobretudo das praias.

O organismo gestor pode promover directamente ou licenciar a execução de quaisquer obras dentro das zonas afectadas ao interesse público de desenvolvimento turístico nacional ou concessionadas, desde que enquadradas nos respectivos planos, respeitem as normas ambientais e as relativas ao uso e à ocupação da orla costeira.

Essa visão de integração da orla marítima afecta às ZDTI ao processo de planeamento e gestão das mesmas visa uma melhor harmonização das áreas em questão, conferindo-lhes uma maior atracção para as actividades relacionadas com o mar, a par da defesa e conservação ambientais.

A Sociedade de Desenvolvimento Turístico das Ilhas de Boa Vista e Maio, SA é gestora das ZDTI. Entende o Governo que a experiência dela no domínio da administração, gestão e planeamento turísticos dessas ilhas reputa-se positiva, pelo que, considerando a necessidade de realização de investimentos, geralmente vultuosos, por parte dos operadores, impõe que se lhe conceda à orla marítima afecta às ZDTI das citadas ilhas.

Esta concessão contribui muito para a valorização do nosso destino turístico e uma gestão ambiental equilibrada, numa perspectiva de desenvolvimento turístico sustentado que se pretende para Cabo Verde.

Igualmente traz vantagens nomeadamente no que se refere:

- i. À elaboração do plano de ordenamento da orla marítima em causa;
- ii. À caracterização da faixa costeira em termos dos seus recursos naturais associados e das necessidades de protecção ambiental;
- iii. À caracterização e classificação das praias;
- iv. À instalação de meios de segurança;
- v. Ao regime de vigilância e salvação e definição das respectivas áreas de cobertura;
- vi. À instalação de equipamentos ancilares;
- vii. Aos arranjos paisagísticos e integração de percursos;
- viii. À concepção de acessos pedonais e de automóveis;
- ix. À instalação de parques de estacionamento;
- x. À instalação de infra-estruturas de apoio, sua fiscalização e manutenção;
- xi. À garantia da utilização pública das áreas dominiais concedidas, nomeadamente as praias.

A concessão atribui à sociedade concessionária o uso e a ocupação das zonas dominiais, bem como a autorização para transmitir, e pode ainda promover directamente ou licenciar a execução de quaisquer obras dentro das zonas afectadas, desde que cumpra o previsto nos planos de ordenamento, nomeadamente os parâmetros de uso e ocupação, a defesa da biodiversidade marinha e o património natural.

Foram ouvidas a Câmara Municipal da Boa Vista e a Câmara Municipal do Maio;

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 11.º da Lei n.º 44/VI/2004, de 12 de Junho; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Atribuição da concessão

1. É atribuída a concessão para uso e ocupação da orla marítima afecta a todas as Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI) das ilhas da Boa Vista e do Maio à Sociedade de Desenvolvimento Turístico das Ilhas da Boa Vista e do Maio, SA (SDTIBM).

2. É permitida a subconcessão de áreas parciais da orla marítima concessionada.

Artigo 2.º

Utilidade pública

É de utilidade pública o uso privativo destinado à instalação de serviços de apoio à fruição pública das praias que exija a realização de investimentos em instalações fixas ou indismontáveis.

Artigo 3.º

Termos da concessão

1. O contrato de concessão tem por base os termos de um memorando de entendimento entre o Instituto

Marítimo e Portuário (IMP) e a SDTIBM, o qual deverá ser homologado pelo membro do Governo responsável pela área da marinha e portos, ouvidas a Direcção Geral do Ambiente, sempre que houver sobreposição com as áreas protegidas, e a Direcção Geral do Ordenamento do Território.

2. Para cada ZDTI é celebrado um contrato respeitante à respectiva orla marítima.

Artigo 4.º

Prazo da concessão

A concessão tem a duração de 75 anos.

Artigo 5.º

Contrapartidas

Como contrapartidas da concessão, entre outras a estabelecer no do respectivo contrato, a SDTIBM obriga-se a assegurar um adequado planeamento e gestão eficaz da orla marítima concessionada, visando, nomeadamente, a valorização e qualificação das praias enquanto produto turístico estratégico e a defesa e conservação ambiental e paisagística.

Artigo 6.º

Entrega dos bens dominiais

A entrega dos bens dominiais concessionados à SDTIBM, bem como a supervisão do cumprimento do contrato de concessão, compete ao IMP.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de 14 de Junho de 2012.

José Maria Pereira Neves.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

Resolução n.º 44/2012

de 31 de Julho

O troço de estrada nacional Ribeira Brava/Juncalinho na ilha de S. Nicolau encontra-se bastante degradada, com cortes em toda a sua estrutura e significativos danos no seu pavimento causados pelos estragos das chuvas dos últimos anos, o que vem criando grandes constrangimentos aos utilizadores com consequência directa na rede rodoviária e condicionando fortemente a circulação de pessoas, bens e materiais, o que exige da parte do Instituto de Estradas uma intervenção de fundo de forma a repor a qualidade dos níveis de serviços, garantindo, desta forma, que a circulação de pessoas e bens se faça com segurança e conforto.

Considerando a urgente necessidade de realização de obras nesse troço, propõe-se um ajuste directo com a empresa Monte Adriano que é adjudicatária de um contrato de Gestão e Manutenção de Estradas por Níveis de Serviço em curso na Ilha de S. Nicolau, seleccionada através de concurso público internacional, e que já dispõe

no local de maquinarias, capacidade técnica e humana para iniciar imediatamente os trabalhos, dispensando assim a necessidade de mobilização e instalação de estaleiro o que acarretariam maiores custos e morosidade na execução dos trabalhos de urgência.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º e na alínea i) do n.º 1 do artigo 77.º, ambos do Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro, conjugados com as alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 130.º do Decreto-Lei n.º 54/2010, de 29 de Novembro; e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizado o Instituto de Estradas de Cabo Verde a dispensar o concurso público e a realizar as despesas com a contratação pública para a realização das obras de reabilitação da estrada Ribeira Brava/Juncalinho, Ilha de São Nicolau, no montante de 58.650.000\$00 (cinquenta e oito milhões, seiscentos e cinquenta mil escudos).

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de 12 de Julho de 2012.

José Maria Pereira Neves.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

Resolução n.º 45/2012

de 31 de Julho

As chuvas dos últimos anos provocaram imensos danos nas estradas nacionais de Santo Antão que, pela sua dimensão, pelo seu carácter obstruidor e perigoso no que respeita à circulação de pessoas e bens, e pela susceptibilidade do seu agravamento exponencial com o decurso do tempo e a possível ocorrência de novas chuvas exige da parte do Instituto de Estradas uma intervenção de fundo de forma a repor a qualidade dos níveis de serviços, garantindo, desta forma, que a circulação de pessoas e bens se faça com segurança e conforto.

Considerando a urgente necessidade de realização de obras nos vários troços de estradas da ilha, propõe-se um ajuste directo com a empresa Spencer Construção que é adjudicatária de um contrato de Gestão e Manutenção de Estradas por Níveis de Serviço em curso na ilha de S. Antão, seleccionada através de concurso público internacional e, que já dispõe no local de maquinarias, capacidade técnica e humana para iniciar imediatamente os trabalhos, dispensando assim a necessidade de mobilização e instalação de estaleiro o que acarretariam maiores custos e morosidade na execução dos trabalhos de urgência.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º e na alínea i) do n.º 1 do artigo 77.º, ambos do Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro, conjugados com as alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 130.º do Decreto-Lei n.º 54/2010, de 29 de Novembro; e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizado o Instituto de Estradas de Cabo Verde a dispensar o concurso público e a realizar as despesas com a contratação pública para a realização das obras de urgência nas estradas nacionais da Ilha de Santo Antão, no montante de 119.228.463\$00 (cento e dezasseis milhões, duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta e três escudos).

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de 12 de Julho de 2012.

José Maria Pereira Neves.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

Resolução n.º 46/2012

de 31 de Julho

O Governo de Cabo Verde, com o apoio de parceiros internacionais, desenvolveu um projecto de edificação de uma Estação de Tratamento de Águas Residuais (ETAR) no Concelho de Santa Catarina. O objectivo principal deste projecto é a reabilitação e ampliação das infra-estruturas de abastecimento de água e saneamento, a construção de um sistema de recolha e tratamento de águas residuais no Município de Santa Catarina e o reforço institucional e operacional da estrutura operadora, o Serviço Autónomo de Água e Saneamento (SAAS).

O projecto “Água e Saneamento de Assomada” foi iniciado em 2010 e é financiado pela Agência Francesa de Desenvolvimento.

A primeira fase consistiu na elaboração de um diagnóstico exaustivo do sector e visou consolidar os estudos anteriormente realizados. O plano de acção resultante desses estudos de diagnóstico foi validado e já se encontra em fase avançada de implementação.

Trata-se de um projecto importante e com reflexos positivos no quotidiano da população, tendo em conta os resultados a serem alcançados no fim da sua execução:

- a) Aumento da produção de água potável, por furos de exploração, em pelo menos 500 m³ (quinhentos metros cúbicos) por dia;

- b) Reabilitação do sistema de produção, armazenamento e distribuição de água potável;
- c) Reorganização do serviço comercial do SAAS (cadastro de clientes, contagem, facturação e cobrança);
- d) Concepção e construção de uma rede de esgotos e de uma ETAR para permitirem a cobertura das necessidades de saneamento do centro da cidade de Assomada (5.000 habitantes); e
- e) A modernização do SAAS e o reforço da sua capacidade operacional.

Portanto, o objectivo primordial é de criar condições que permitam melhorar significativamente as condições de vida da população local.

É, por isso, inquestionável e manifesto o interesse público do projecto e os benefícios advenientes da entrada em funcionamento da referida ETAR.

A entidade expropriante é o Estado de Cabo Verde, através do Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, estando também envolvido neste processo o Ministério das Infra-estruturas e Economia Marítima e o Ministério das Finanças e do Planeamento.

O início dos trabalhos de edificação da ETAR aguarda somente a disponibilização do referido terreno ao empreiteiro, já contratado, e o prazo para a sua conclusão é de 1 (um) ano após o início das obras.

Foi ouvida a Camara Municipal de Santa Catarina.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 3.º, 5.º, 6.º, 8.º e 15.º, todos do Decreto - Legislativo n.º 3/2007, de 19 de Julho; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º, da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Declaração de utilidade pública

É declarada a utilidade pública para efeitos de expropriação, de carácter urgente, o tracto de terreno de 4.48 (quatro virgula quarenta e oito) hectares, correspondente à área identificada para a edificação da Estação de Tratamento de Águas Residuais (ETAR), localizada em Achada Galego, de acordo com as delimitações constantes do mapa em anexo à presente Resolução e da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Indemnização

1. O expropriado têm direito à justa indemnização, fixada nos termos do Decreto-Legislativo n.º 3/2007, de 19 de Julho.

2. O pagamento das indemnizações é efectuado com recurso a verbas do tesouro, que posteriormente é deduzido do Fundo de Financiamento Municipal da Câmara Municipal de Santa Catarina, beneficiária do projecto.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de 14 de Junho de 2012.

José Maria Pereira Neves.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

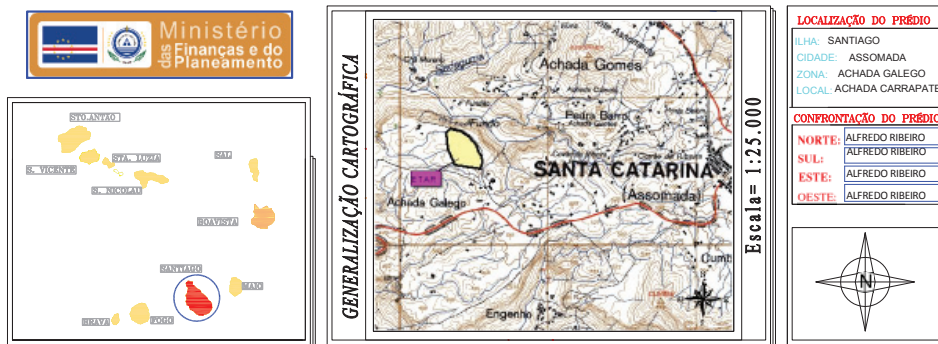
Lista de coordenadas dos pontos limites da área do aterro sanitário da cidade de Assomada

ÁREA = 44810.768= 4.48ha P= 832.96 m

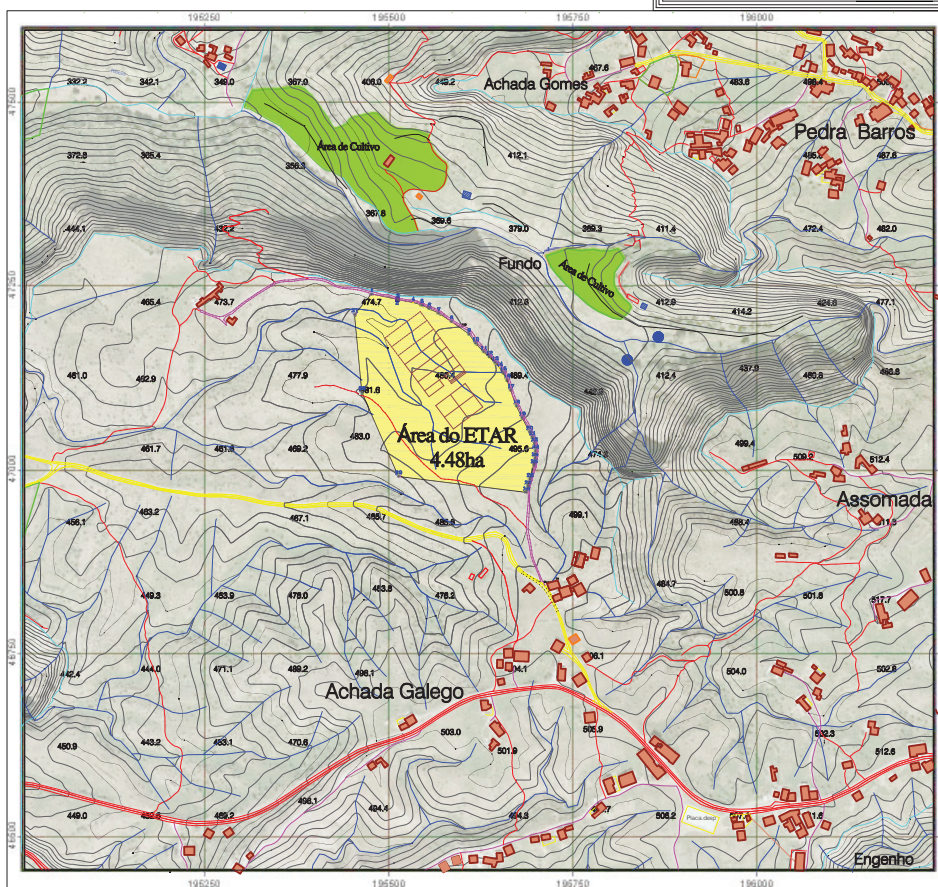
Projeção Cónica Secante de Lambert

Datum WGS 84 Março de 2012

PONTO	ESTE	NORTE
1	195475.420	47240.676
2	195511.021	47233.144
3	195511.021	47233.144
4	195531.998	47228.983
5	195543.968	47225.687
6	195553.810	47220.629
7	195566.627	47214.419
8	195584.143	47203.006
9	195607.956	47186.005
10	195616.735	47173.672
11	195627.740	47161.907
12	195635.196	47154.827
13	195643.339	47147.433
14	195649.196	47140.449
15	195654.336	47133.456
16	195659.453	47123.855
17	195664.511	47109.710
18	195672.101	47088.227
19	195680.026	47072.067
20	195690.175	47052.641
21	195693.711	47045.612
22	195696.589	47036.981
23	195698.052	47026.955
24	195697.682	47016.983
25	195696.182	47007.331
26	195690.813	46988.448
27	195687.900	46978.401
28	195685.986	46970.193
29	195512.187	46991.888
30	195462.378	47106.900
31	195452.331	47212.608



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO
 DIRECÇÃO GERAL DO PATRIMÓNIO E CONTRATAÇÃO PÚBLICA
 PLANTA DE LOCALIZAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO DE ASSOMADA
 ZONA: ACHADA GALEGO ÁREA TOTAL 44810.768 m² = 4.48 ha



Projeção Conica Secante de Lambert ESCALA:1/5000 Elaborado por FAUSTO CARVALHO Em 14 Março de 2012

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

—oço—

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL

Publicação de acto eleitoral

No dia 20 de Julho de 2012 teve lugar na Cidade da Praia a assembleia de juizes com vista à eleição, por escrutínio secreto, de dois magistrados judiciais para o mandato de membro do Conselho Superior da Magistratura Judicial, nos termos do artigo 223º nº 5 alínea c) da Constituição da República, e artigos 4º alínea c) e 22º da Lei nº 90/VII/2011, de 14 de Fevereiro.

Havendo seis candidatos e tendo participado na votação quarenta e dois magistrados judiciais, apurou-se a final a eleição dos seguintes Juizes:

1. Dr.^a Maria de Fátima Coronel, juiz-conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, do quadro da Magistratura Judicial.
2. Dr. Ary Allison Spencer dos Santos, juiz de direito de 3ª classe, do quadro da Magistratura Judicial, colocado no Juízo Cível do Tribunal da Comarca do Sal.

Conselho Superior da Magistratura Judicial, na Praia, aos 23 de Julho de 2012. – A Presidente, *Maria Teresa Évora Barros*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.